

DESPACHO

São Roque, 01 de fevereiro de 2023.

Resposta à questões

(Requerimento nº 251/2022)

Ao Gabinete do Prefeito,

São estas as considerações sobre os itens solicitados em face do Requerimento supra:

1. Uma vez que a vigência do Contrato de Gestão nº 01/2022 é de 12 (doze) meses, e não há nele uma previsão de prorrogação, como a Prefeitura procederá, administrativamente, para que não haja a descontinuidade dos serviços de saúde prestados junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque?

O Poder Executivo promoverá nova contratação nos mesmos moldes da contratação atual, ou seja, através de contratualização com o terceiro setor, modelo que se mostrou eficiente ao longo do ano de 2022.

2. Haverá Chamamento Público com vistas a seleção de interessado na prestação do referido serviço?

Em 07 de dezembro de 2022, através do Diário Oficial do Município, a Prefeitura promoveu o chamamento de entidades interessadas a se qualificarem como Organização Social.

3. Em caso positivo informar se já existe algum procedimento em curso.

O procedimento de chamamento recebeu o nº 01/2022 como Processo Administrativo eletrônico, não tendo socorrido nenhuma Organização Social pleiteante, ultrapassado os trinta dias preconizados pela lei 4985/2019.

4. Além da Centro de Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, existem outras pessoas jurídicas qualificadas como Organizações Sociais pelo Poder Executivo de nossa cidade?

Além do Centro de Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, não há outras qualificadas como Organização Social em Saúde nesta cidade de São Roque, mesmo após a abertura de edital convocatório.

5. Em caso positivo informar quais.

Prejudicado.

6. Algum interessado teve o requerimento para qualificação como organização social indeferido pela Prefeitura?

No âmbito do procedimento nº 01/2022, não houve requerimento de qualificação por nenhuma Organização Social. No decorrer do ano de 2021 e 2022, outras Organizações Sociais solicitaram qualificações e tiveram seus requerimentos indeferidos.

7. Em caso positivo informar quem teve o pedido indeferido e o motivo.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - CNPJ 47.708.771/0001-00. Protocolo em 16 de Dezembro de 2021; - motivo do indeferimento: restaram faltando os seguintes documentos exigidos: a) Declaração de que a entidade se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, em observância das vedações estabelecidas no inciso XXXIII, do artigo 7.º, da Constituição Federal; b) Declaração de que não existem fatos impeditivos de sua qualificação e se compromete a comunicar os Departamentos Municipais qualquer fato que venha a comprometer sua qualificação; c) Declaração de que há um Conselho de Administração que adote os princípios de governança corporativa, com efetivo programa de compliance, acompanhada do respectivo programa de compliance.

INSTITUTO DE GESTÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 17.302.047/0001-02. Protocolo em 06 de Dezembro de 2021, motivo do indeferimento: contrato social não atende ao inciso I do artigo 9º da Lei Municipal 4.985/2019 o qual preconiza: Art. 9º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para

os fins de atendimento dos requisitos de qualificação os seguintes critérios básicos: I - ser composto por: a) no máximo de 55% dos seus membros, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados, ou em caso de Fundação indicados por seus curadores; b) entre 35% a 45% dos seus membros representantes da sociedade civil organizada, escolhidos na forma do estatuto da entidade; c) até de 10% de seus membros, por representante de funcionário ou prestadores de serviços diretamente ligado a instituição; ausência de previsão no estatuto de que os membros do conselho de administração não poderão ser cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores Municipais e Vereadores ou declaração suprimindo tal restrição; ausência de um programa de compliance; ausência da ata que alterou a denominação da entidade; ausência de comprovação de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas; ausência das seguintes declarações: a) Declaração de que a entidade se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, em observância das vedações estabelecidas no inciso XXXIII, do artigo 7.º, da Constituição Federal; b) Declaração de que não existem fatos impeditivos de sua qualificação e se compromete a comunicar os Departamentos Municipais qualquer fato que venha a comprometer sua qualificação; c) Declaração de que há um Conselho de Administração que adote os princípios de governança corporativa, com efetivo programa de compliance, acompanhada do respectivo programa de compliance. Assim, a comissão opina pela qualificação da entidade Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, inscrita no CNPJ 66.518.267/0001-3, devendo ainda os documentos serem encaminhados para o Departamento de Saúde para análise quanto a capacidade operacional da entidade, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal 4.985/2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - ABRADES, inscrita no CNPJ 10.857.726/0001-07 - protocolado em 22 de Fevereiro de 2022 – protocolo 3297/2022 – motivo do indeferimento: 1) Ausência do programa de compliance; 2) estatuto social não atende ao inciso I do artigo 9º da Lei Municipal 4.985/2019 o qual preconiza: Art. 9º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação os seguintes critérios básicos: I - ser composto por: a) no máximo de 55% dos seus membros, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados, ou em caso de Fundação indicados por seus curadores; b) entre 35% a 45% dos seus membros representantes da sociedade civil organizada, escolhidos na forma do estatuto da entidade; c) até de 10% de seus membros, por representante de funcionário ou prestadores de serviços diretamente ligado a instituição; 3) ausência de previsão no estatuto de que os membros do conselho de administração não poderão ser cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do Prefeito, Vice-

Prefeito, Diretores Municipais e Vereadores ou declaração suprimindo tal restrição; 4) ausência de comprovação de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas; d) o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho sem direito a voto; e) ter a entidade diretoria profissional composta por pessoas com capacidade técnica ou experiência profissional de dedicação integral e exclusiva, indicadas pelo Conselho de Administração.

São estas as considerações que temos acerca do tema proposto.